

**EMENDA 01/2010 Modificativa e supressiva ao Projeto de Lei do Executivo  
01/2010**

De autoria do Vereador Antonio de Agostini Neto

**Artigo 1º** - Ficam integralmente suprimidos o Artigo 3º e § 1º do projeto de lei 01/2010.

**Artigo 2º** - Modifica-se o **§2º** do Artigo 3º, que passa a tramitar como caput do Artigo do 3º, com a seguinte redação

**§ 2º (Art 3º) - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário.**

**Artigo 3º** - Modifica-se o Artigo 4º do projeto de lei, que passa a tramitar com a seguinte redação:

**Artigo 4º - Terão preferência os estudantes cujas matrículas sejam para bacharelado e licenciatura com o benefício de 100% (cem por cento) sobre o custo do transporte apurado em licitação.**

**Justificação**

O objetivo desta emenda é claro: não cercear o poder de escolha dos alunos.

É reconhecido que Itápolis oferece cursos universitários. No entanto, não é justo que o pretendente não possa escolher com base no desempenho da instituição na avaliação do Ministério da Educação e entre o curso que melhor se encaixa em suas possibilidades financeiras.

Ademais, a restrição de escolha que o projeto apresenta pode ensejar questionamentos de natureza constitucional.

O Executivo, ao elaborar a proposição, pautou-se em uma certa reserva de mercado local. É compreensível, mas discordamos do ponto de vista.

Por essas razões, entendemos que a emenda contribui substancialmente para o projeto.

Sala das Sessões "Presidente Dr. Emílio Salin Haddad",  
em 21 de janeiro de 2010.

**ANTONIO DE AGOSTINI NETO**

Vereador

**EMENDA 02/2010 Modificativa, aditiva e supressiva ao Projeto de Lei do  
Executivo 01/2010**

De autoria dos Vereadores Prof. Antonio Cruz e Avelino Antonio da Cunha

**Artigo 1º** - Suprime-se a expressão “**universitário**” dos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 01/2010 e adicionam-se os termos “**nos períodos diurno e noturno**”, passando ambos a tramitar com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda no transporte escolar a estudantes residentes no Município de Itápolis que viajam a outras cidades nos períodos diurno e noturno.

**Artigo 2º** - A ajuda na despesa de transporte diurno e noturno consiste no pagamento para empresa contratada por meio de licitação pública, na ordem de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), nas condições constantes desta lei.

**Artigo 2º** - Cria-se parágrafo único ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder...

**Parágrafo Único: O transporte correrá em qualquer dia da semana em que houver aula.**

**Artigo 3º** - Adicionam-se os termos “**qualquer nível de ensino**” ao § 2º do Artigo 3º, que passa a tramitar com a seguinte redação:

**§ 2º** - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de qualquer nível de ensino, desde que o curso a frequentar não seja oferecido no Município por escolas em regular funcionamento, exceto faculdades públicas e cursos técnicos.

**Artigo 4º** - Fica integralmente suprimido o § 4º do Artigo 3º do presente projeto de lei.

**Artigo 5º** - Modificam-se os termos do §6º do Artigo 3º, que tramitará com a seguinte redação:

**§ 6º** - Os alunos que apresentarem três ou mais dependências nos cursos que frequentam perderão, no período de compensação das dependências, os benefícios no valor de 50%.

**Artigo 6º** - Ficam integralmente suprimidos os Artigos 4º e 5º do projeto de lei 01/2010.

**Artigo 7º** - O Artigo 6º do referido projeto de lei passa a tramitar com a seguinte redação:

**Artigo 6º** - A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, no momento da contratação e ao longo do ano letivo, cópia de seu contrato para todos os alunos.

**Artigo 8º** - Fica integralmente suprimido o parágrafo 1º do Artigo 6º do referido projeto de lei, passando o §2º a tramitar como § 1º e, assim, sucessivamente.

**Artigo 9º** - Adicionam-se os termos “**suplementadas, se necessário**” ao Artigo 7º, que tramitará com a seguinte redação:

**Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento previsto para 2.010, suplementadas, se necessário.**

**Artigo 10º** - Criam-se **parágrafo único e incisos** no Artigo 8º, nos seguintes termos:

**Artigo 8º** - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

**Parágrafo Único: Fica criada Comissão de Alunos, composta por um representante de cada veículo, escolhido pelos estudantes, que terá como atribuições:**

**I – Representar os interesses dos alunos junto à Prefeitura e as empresas prestadoras do serviço.**

**II – Receber reivindicações e reclamações dos alunos, transmiti-las e cobrar soluções dos entes competentes.**

**III – Aferir e velar pelo cumprimento do contrato e bom andamento do transporte.**

#### **Justificação**

A presente emenda visa aprimorar o projeto de lei 01/2010, o que é uma das funções parlamentar.

Esse aperfeiçoamento se dá de várias maneiras. A primeira delas é tentar garantir a universalização do transporte, retirando qualquer tipo de prioridade. Colocamos todos os estudantes sob a mesma perspectiva, sem distinção entre graduandos, pós-graduandos, pré-vestibulandos ou estudantes de cursos técnicos.

A segunda proposta é ajudar a esclarecer pontos ambíguos do texto. Por essa razão, optamos pela complementação de alguns dispositivos, sempre visando o benefício dos alunos.

Outros termos foram adicionados, frutos de reunião com os alunos que usufruem do transporte, público alvo e que tem autoridade para discutir e propor melhoramentos na proposta.

Contamos com aprovação dos demais Vereadores.

Sala das Sessões “Presidente Dr. Emílio Salin Haddad”, em  
25 de janeiro de 2010.

**PROFESSOR ANTONIO CRUZ**  
Presidente da Câmara

**AVELINO ANTONIO DA CUNHA**  
Vereador

## **EMENDA 03/2010 Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo 01/2010**

De autoria do Vereador Marcos Daniel Venturini

**Artigo 1º** - Adicionam-se dispositivos ao § 6º do Artigo 3º do referido projeto de lei, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Os benefícios constantes no artigo anterior somente serão...

**§6º** - Os alunos que apresentarem três ou mais dependências nos cursos que freqüentam perderão os benefícios no valor de 50%. **Se novamente o aluno obtiver resultado insatisfatório, conforme este parágrafo, perderá em definitivo todo o benefício do transporte para o curso que freqüenta.**

### **Justificação**

A emenda tem por escopo resguardar o interesse público daqueles que não aproveitam o investimento que o Município está executando na formação dos alunos.

Se o aluno apresentar por mais de uma vez o número de três dependências, não há justificativas que amparem o pagamento com dinheiro público de seu transporte. Ademais, os alunos pontuais não merecem ser colocados sob a mesma perspectiva dos relapsos.

Aguardamos aprovação.

Sala das Sessões “Presidente Dr. Emílio Salin Haddad”, em  
27 de janeiro de 2010.

**MARCOS DANIEL VENTURINI**

Vereador

## **EMENDA 04/2010 Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo 01/2010**

De autoria do Vereador Marcelo Porto Francischetti, do Presidente Professor Antonio Cruz, do Vereador Engenheiro Irani Monclair Biazotti, do Vereador Avelino Antonio da Cunha

**Artigo 1º** - Modifica-se o **§3º** do Artigo 3º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º** - O beneficiário deverá comprovar **semestralmente** junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa, a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder direito de 50% do valor das despesas de transporte previstas nesta lei, no restante do ano.

**Artigo 2º** - Modifica-se o **§7º** do Artigo 3º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 7º** - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos **70%** da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

### **Justificação**

A presente emenda é derivada de discussão com os estudantes, promovidas pela Câmara Municipal. A comprovação semestral de presença ajusta o expediente aos moldes de organização da maioria das faculdades.

A redução do percentual de assentos ocupados parece-nos mais razoável em função da possibilidade de garantia do transporte a um número mais flexível de estudantes.

Sala das Sessões “Presidente Dr. Emílio Salin Haddad”,  
em 1º de fevereiro de 2010.

**MARCELO PORTO FRANCISCHETTI**  
Vereador

**PROFESSOR ANTONIO CRUZ**  
Presidente da Câmara

**ENG. IRANI MONCLAIR BIAZOTTI**  
Vereador

**AVELINO ANTONIO DA CUNHA**  
Vereador

## **EMENDA 05/2010 Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo 01/2010**

De autoria do Vereador Marcelo Porto Francischetti

**Artigo 1º** - Modifica-se o **§2º** do Artigo 3º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário **e outros níveis escolares, excetuados ensino médio e níveis inferiores**, desde que o curso a frequentar não seja oferecido no Município por escolas em regular funcionamento, exceto faculdades públicas e cursos técnicos.

### **Justificação**

A proposta cria restrição ao ensino normal de nível médio e inferiores. Não entendemos que seja justo que o Município custeie transporte para o antigo colegial e ensino fundamental, visto que Itápolis possui rede pública e privada devidamente consolidada.

Sala das Sessões “Presidente Dr. Emílio Salin Haddad”,  
em 1º de fevereiro de 2010.

**MARCELO PORTO FRANCISCHETTI**

Vereador

## **EMENDA 06/2010 Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo 01/2010**

De autoria do Presidente Professor Antonio Cruz

**Artigo 1º** - Cria-se § no Artigo 1º do Projeto 01/2010, de forma a limitar distâncias em 150 quilômetros da sede do Município, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder...

**Parágrafo: O transporte se limitará a cidades localizadas a distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município.**

### **Justificação**

Propomos aqui restrição de distância a cidades atendidas com transporte. Além de estabelecer uma limitação, entendemos que não é razoável viajar diariamente a distâncias superiores a 150 quilômetros.

Com esse espírito é que propomos esta Emenda.

Sala das Sessões "Presidente Dr. Emílio Salin Haddad",  
em 05 de fevereiro de 2010.

**PROFESSOR ANTONIO CRUZ**

Presidente da Câmara

**MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 01/2010 (emendado, considerando aprovadas as emendas apresentadas até 05fev2010)**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda no transporte escolar a estudantes.*

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda no transporte escolar a estudantes (comprovando a matrícula em escola de nível universitário e outros níveis escolares, excetuados ensino médio e níveis inferiores) residentes no Município de Itápolis que viajam a outras cidades nos períodos diurno e noturno.**

**Parágrafo Único: O transporte correrá em qualquer dia da semana em que houver aula.**

**Parágrafo: O transporte se limitará a cidades localizadas a distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município.**

**Artigo 2º - A ajuda na despesa de transporte diurno e noturno consiste no pagamento para empresa contratada por meio de licitação pública, na ordem de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), nas condições constantes desta lei.**

**Artigo 3º O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de qualquer nível de ensino.**

**§ 1º - O beneficiário deverá comprovar **semestralmente** junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa, a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder direito de 50% do valor das despesas de transporte previstas nesta lei, no restante do ano.**

**§ 2º - Existindo vaga no número de assentos do veículo contratado, poderá ser ofertado ao interessado, facultativamente, desde que o mesmo pague diretamente a empresa o valor correspondente, deduzindo-se essa quantia da parte da Prefeitura.**

**§ 3º - Os alunos que apresentarem três ou mais dependências nos cursos que freqüentam perderão, no período de compensação das dependências, os benefícios no valor de 50%. Se novamente o aluno obtiver resultado insatisfatório, conforme este**

**parágrafo, perderá em definitivo todo o benefício do transporte para o curso que frequenta.**

**§ 4º** - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos **70%** da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

**Artigo 4º** - A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, no momento da contratação e ao longo do ano letivo, cópia de seu contrato para todos os alunos.

**§ 1º** – Nenhum aluno poderá ser coibido de se utilizar veículo por falta de pagamento, devendo a empresa contratada obter satisfação do crédito por meios legais de cobrança.

**§ 2º** - A empresa contratada para a realização de serviços de transportes previstos nesta norma, não poderão transportar alunos e terceiros que não preencham os requisitos desta lei sob pena de rescisão contratual.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento previsto para 2.010, suplementadas, se necessário.

**Artigo 6º** - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

**Parágrafo Único:** Fica criada Comissão de Alunos, composta por um representante de cada veículo, escolhido pelos estudantes, que terá como atribuições:

- I – Representar os interesses dos alunos junto à Prefeitura e as empresas prestadoras do serviço.**
- II – Receber reivindicações e reclamações dos alunos, transmiti-las e cobrar soluções dos entes competentes.**
- III – Aferir e velar pelo cumprimento do contrato e bom andamento do transporte.**

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.010, revogadas as disposições em contrário.